



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 274/XIV/2.ª

Assunto: Pelo uso do *spray* nasal anti-Covid em humanos

Entrada na AR: 07-07-2021

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Mário César Gonçalves Marques dos Reis

Comissão de Saúde

Introdução

A presente petição, que tem como único peticionário Mário César Gonçalves Marques dos Reis, deu entrada na Assembleia da República no dia 7 de julho de 2020 e baixou a 13 de agosto à Comissão de Saúde.

I A petição

1. Na sua petição, o peticionário começa por afirmar a inutilidade da utilização de máscaras no combate à pandemia de COVID-19;
2. Vem de seguida chamar a atenção para a existência de um *spray* nasal que apresenta resultados eficazes no bloqueio do coronavírus, de acordo com experiências realizadas em furões;
3. Tendo em conta os resultados acima mencionados, vem o peticionário requerer que o referido *spray* seja disponibilizado a todos os seres humanos, devendo para o efeito proceder-se a pulverizações do mesmo em todo o território nacional, mediante o uso de aviões da Força Aérea, apelando à Assembleia da República que assuma a liderança numa iniciativa de pulverização global do já mencionado *spray*.

II Análise da petição

1. O objeto da Petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na versão que lhe foi dada pela Lei 63/2020, de 29 de outubro.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço;
3. Passando à verificação da existência de motivos para o indeferimento liminar da petição, plasmados no artigo 12.º da LEDP, verifica-se que a Petição carece de qualquer fundamento, não cumprindo assim o requisito constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP;
4. Com efeito, o peticionário refere a existência de um *spray* nasal anti-Covid, testado com sucesso em animais e requer a sua utilização em seres humanos, baseando-se somente na sua convicção individual, visto que não junta quaisquer estudos, artigos ou demais elementos

técnico-científicos, médicos ou clínicos que comprovem e sustentem a eficácia, a segurança ou mesmo a possibilidade de uso do mesmo em seres humanos.

5. Face ao exposto e porque a pretensão do peticionário claramente carece de qualquer fundamento, seja técnico-científico, médico ou clínico, entendemos que se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º, da LEDP.

III. Tramitação subsequente

Ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, deverá a Comissão indeferir liminarmente a presente Petição, com base no disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, e ser notificado o único peticionário dessa decisão, conforme previsto no n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

IV. Conclusão

1. Em conclusão, propõe-se o indeferimento liminar da presente Petição, com fundamento no disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP.
2. O peticionário deverá ser notificado dessa decisão, nos termos do n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 20 de setembro de 2021

O assessor da Comissão,


(Manuel Gouveia)